



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005286/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.797 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM ... DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.
VINCULANTE. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
DECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsiste a multa por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, sem os dados correspondentes aos fatos geradores da contribuição previdenciária do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999, eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da contribuição em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/57) interposto em face de decisão (e-fls. 44/47) que julgou procedente Auto de Infração - AI nº 37.198.278-2 (e-fls. 07/12), no valor total de R\$ 59.428,31, lavrado por ter a empresa apresentado nas competências 01/2003 a 06/2008 o

documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (Código de Fundamento Legal – CFL 68), cientificado em 01/12/08 (e-fls. 07). Do Relatório Fiscal (e-fls. 13/14), extrai-se:

2. O Sindicato deixou de informar no documento a que se refere o Art. 32, inciso IV e §30 da Lei no. 8.212 de 24/07/91 e atualizações, ou seja, em "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP", as bases de cálculo e respectivas **contribuições relativas a valores pagos ou creditados à cooperativa de trabalho** na atividade médica "UNIMED de Santa Bárbara D'Oeste e Americana", CNPJ 48.628.366/0002-17.

Na impugnação (e-fls. 27/28), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Não incidência de contribuição. Inexistência do fato gerador e da obrigação acessória.
- (c) Multa mais benéfica.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 44/47):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/08/2009 (e-fls. 49/50) e o recurso voluntário (e-fls. 51/57) interposto em 02/09/2009 (e-fls. 51), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta recurso no prazo legal.
- (b) Não incidência de contribuição. Inexistência do fato gerador e da obrigação acessória. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho em razão de o recorrente não ratear o pagamento da fatura. Além disso, há entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.876, de 1999. Logo, não houve descumprimento da obrigação acessória de informar fatos geradores e contribuição em GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/08/2009 (e-fls. 49/50), o recurso interposto em 02/09/2009 (e-fls. 51) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não incidência de contribuição. Inexistência do fato gerador e da obrigação acessória. Não subsiste a contribuição a cargo da empresa de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em face da tese firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 166:

TESE: É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, c; 150, II; 154, I; 174, § 2º; e 195, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu contribuição, a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social, de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso

dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 595838 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

Diante da Nota/PGFN/CASTF n.º 174, de 2015, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo n.º 5, de 2015, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade em questão e dispondo sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviços a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

A suspensão da execução do dispositivo foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução n.º 10, de 2016.

A leitura do Relatório Fiscal (e-fls. 13/14) e de seu anexo (e-fls. 18/23) revela que a multa CFL 68 teve por base tão somente as contribuições do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999.

Logo, impõe-se o acolhimento da alegação recursal de a presente multa por deixar de se declarar em Guia do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados relativos às contribuições do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999, não se sustentar em razão da inconstitucionalidade em tela, a ser reconhecida nos termos do art. 62, §1º, II, *b*, e §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro